



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894287 - PR (2020/0227502-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATATUAL. JUROS QUE CHEGAVAM AO TRIPLO DA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 530/STJ. TEMA 233/STJ. TEMA 234/STJ. CORREÇÃO PARA A MÉDIA DO MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL (BACEN). TAXAS E TARIFAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em que se requer a correção dos juros remuneratórios para a média do mercado publicada pelo BACEN e a repetição do indébito das taxas e tarifas ante a ausência de contrato para ambos os pontos.

2. Preliminar de prescrição rejeitada. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas anteriormente à propositura de ação revisional interrompe o prazo prescricional, pois afastada a inércia da parte. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.210.930/PR).

3. Súmula 530 do STJ: Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado, nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen.

4. A revisão das taxas e tarifas no presente caso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois envolveria a reanálise de provas.

Recurso especial de Ivan Agostinho de Oliveira provido em parte.

Recurso especial do Itaú Unibanco S.A. prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1894287 - PR (2020/0227502-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568
RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

CIVIL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATATUAL. JUROS QUE CHEGAVAM AO TRIPLO DA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 530/STJ. TEMA 233/STJ. TEMA 234/STJ. CORREÇÃO PARA A MÉDIA DO MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL (BACEN). TAXAS E TARIFAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em que se requer a correção dos juros remuneratórios para a média do mercado publicada pelo BACEN e a repetição do indébito das taxas e tarifas ante a ausência de contrato para ambos os pontos.

2. Preliminar de prescrição rejeitada. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas anteriormente à propositura de ação revisional interrompe o prazo prescricional, pois afastada a inércia da parte. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.210.930/PR).

3. Súmula 530 do STJ: Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado, nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen.

4. A revisão das taxas e tarifas no presente caso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois envolveria a reanálise de provas.

Recurso especial de Ivan Agostinho de Oliveira provido em parte.

Recurso especial do Itaú Unibanco S.A. prejudicado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por IVAN AGOSTINHO OLIVEIRA – FIRMA INDIVIDUAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, que julgou demanda movida contra ITAÚ UNIBANCO S.

A. relativa a: a) revisão da conta-corrente a partir de 5/4/1991, tendo em vista que não atingida pela prescrição vintenária e interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação de prestação de contas n. 0002292-88.2007.8.16.0131; b) ilegalidade da cobrança de lançamentos sem a autorização do contratante, tais como de códigos 77, 87 e 97; c) limitação da cobrança de juros remuneratórios à taxa média de mercado, com capitalização anual, uma vez que ausente a pactuação no contrato; d) ilegalidade da cobrança de capitalização mensal de juros.

O julgado proveu em parte o recurso de apelação de IVAN AGOSTINHO OLIVEIRA – FIRMA INDIVIDUAL nos termos da seguinte ementa (fls. 552-553):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTERIOR DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. 2. CAUSA MADURA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PAR. 3º DO ART. 1.013 DO CPC/15. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTATAÇÃO PEL PERÍCIA. PRÁTICA COMPROVADA. AUSÊNCIA DO CONTRATO. EXPURGO NECESSÁRIO. 4. APLICAÇÃO DO art. 354 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. 5. JUROS REMUNERATÓRIOS. conta-corrente. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE. ABUSIVIDADE NÃO COMPROVADA PELA PERÍCIA. MANUTENÇÃO DAS TAXAS PRATICADAS. 6. TAXAS E TARIFAS POR SERVIÇOS PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. ENCARGOS DECORRENTE DE NORMATIZAÇÃO DO BACEN. 7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVIDA NA FORMA SIMPLES. 8. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA.

1. O ajuizamento da ação de prestação de contas, a qual, foi aplicado o recurso especial n. 1.497.831/PR, e que tenha o mesmo objeto da ação revisional, tem o condão de interromper o prazo prescricional para o ajuizamento da ação revisional, conforme o art. 202, I do CC.

2. Estando madura a causa, possível o julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, §3º do Código de Processo Civil.

3. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros capitalizados na conta-corrente e inexistindo expressa contratação, imperiosa a determinação de sua exclusão.

4. A incidência do art. 354 do Código Civil decorre de expressa previsão legal, tratando-se de norma cogente, que somente pode ser afastada nos casos em que as partes dispusessem expressamente nesse sentido.

5. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, não há motivo para determinar a adoção da taxa média de mercado. A abusividade da taxa de juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de

lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de haver estabilidade inflacionária no período.

6. É possível a cobrança de tarifas, bem como, lançamentos efetuados na conta-corrente, no caso em que, correspondem a contraprestação pela realização de serviço ou contratação de produto bancário.

7. A repetição do indébito é possível se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor.

8. O ônus de sucumbência deve ser distribuído considerando o aspecto quantitativo e o jurídico em que cada parte decai de suas pretensões.

Apelação cível parcialmente provida.

Rejeitados os embargos de declaração opostos pelo banco (fls. 839-843).

A irresignação recursal de IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA reside no patamar dos juros remuneratórios, que pretende ver restabelecida a média dos juros cobrados pelo mercado, segundo dados divulgados pelo BACEN e na ilegalidade da cobrança de taxas e tarifas, uma vez que não houve contrato com previsão sobre esses dois pontos, ainda que genérica (fls. 771-790).

Contrarrazões apresentadas (fls. 771-790), alegando: prescrição; aplicação dos Temas n. 610 e 919; prazo prescricional de 3 anos ante o paradigma da decisão do REsp n. 1.089.653/PR; e legalidade das tarifas cobradas.

O ITAÚ UNIBANCO S.A., por seu turno, argui, em seu recurso especial, a prescrição da pretensão, pois a proposição de ação prestação de contas anterior a essa revisional não teria o condão de interromper a prescrição.

Recurso especial de IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA admitido (fl. 803). Recurso da instituição financeira não admitido (fls. 981-983).

O ITAÚ UNIBANCO S.A. interpôs agravo em recurso especial (fls. 991-997), que foi provido para determinar a conversão em recurso especial (fls. 1.035-1.036).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Segundo o acórdão, o recorrente IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA possui conta-corrente movimentada entre 5/4/1991 e 6/12/1996 e ajuizou, em 5/3/2007, ação de prestação de contas (fl. 554). A capitalização de juros foi constatada pericialmente (fl. 557) e, ante a ausência de cláusula contratual que a autorizasse, o Tribunal *a quo* determinou seu afastamento.

O recorrente alega dois pontos, ambos calcados na ausência de contrato que autorizasse tratamento diverso, quais sejam: a) fixação dos juros remuneratórios pela média divulgada pelo Banco Central para o determinado período e b) repetição de indébito das taxas e tarifas cobradas, aplicando-se o CDC.

1 - Prescrição

Preliminarmente, em contrarrazões, o recorrido aduz que a ação de exigir contas não é pressuposto para a ação revisional, motivo pelo qual não seria suficiente para interromper o prazo prescricional.

O acórdão recorrido estabeleceu que (fls. 553-554):

Na sentença, o magistrado reconheceu a prescrição dos lançamentos realizados entre o período de 05.04.1991 a 06.12.1996, em relação à conta n. 0005178-3m agência 021.

Por outro lado, defende o apelante que ajuizou ação revisional sobre conta-corrente com movimentação desde 05.04.1991 até 06.12.1996, no intuito de obter a devolução de encargos cobrados indevidamente.

Alegou ainda que houve interrupção do prazo prescricional vintenário com a propositura da ação pretérita de Prestação de Contas 0002292-88.2007.8.16.0131.

Pois bem!

Quanto ao prazo prescricional aplicável, entende-se que as ações em que se postula a revisão de contratos bancários com a repetição do indébito consequente possuem natureza pessoal, sujeitando-se ao lapso ordinário, vintenário no CC de 1916 (art. 177) e decenal no atual (art. 205).

Na presente hipótese, a data de abertura da conta corrente foi em 1991, e portanto, deve-se aplicar o regramento do art. 177 do Código Civil de 1916, de modo que incidirá a prescrição vintenário.

Sendo assim, considerando que a ação de prestação de contas possui o condão de interromper o prazo prescricional e seu ajuizamento se deu em 05.03.2007, inclusive com citação válida da parte ré e sentença que (aplicando o recurso especial n. 1.497.831/PR) julgou boas as contas prestadas pelo banco réu, extinguindo o feito com resolução do mérito (mov. 59.1- ação de prestação de contas), a contagem da prescrição deve ser realizada de forma retroativa à data de ajuizamento da demanda, devendo a revisão e repetição abranger os vinte anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Nota-se que a decisão impugnada afastou a ocorrência de prescrição da pretensão revisional em razão do anterior ajuizamento de ação de prestação de contas contra a instituição financeira, com o que se reputou inexistente a inércia da parte apta a implementar o prazo extintivo.

A jurisprudência desta Corte tem posição firmada no sentido de que a ação de prestação de contas interrompe o prazo prescricional da ação revisional, uma vez que afasta a inércia da parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ANTERIOR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas nos autos de ação revisional cumulada com repetição de indébito, que afastaram a preliminar de prescrição e inverteram o ônus da prova com fundamento na aplicação do CDC ao caso.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas, anteriormente à propositura de ação revisional, interrompe o prazo prescricional, pois afastada a inércia da parte. Incidência da Súmula n. 83/STJ. Agravo interno improvido.**

(AgInt no AREsp n. 2.210.930/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. **A propositura de ação de prestação de contas, ainda que extinta sem resolução de mérito, tem o condão de interromper o prazo prescricional relativo à ação revisional do contrato acerca do qual versava a prestação de contas. A taxa média de mercado, embora não seja um valor absoluto, pode ser utilizada como referência para aferição do desequilíbrio contratual, considerando-se abusiva a taxa de juros remuneratórios que exceda o dobro da média de mercado.**

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.025.475/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023, grifo meu.)

Não há, portanto, que se falar em prescrição.

2 - Juros Remuneratórios

No que toca ao patamar dos juros remuneratórios, foi constatado na origem que (fl. 559), "embora o contrato de abertura de conta-corrente e demais aditivos não tenham sido acostados aos autos, a prova pericial apontou que as taxas praticadas **não foram superiores ao triplo da taxa média de mercado**".

Diante do acima delineado vê-se que o caso se amolda justamente à hipótese de incidência da Súmula 530/STJ, segundo a qual:

Súmula 530/STJ:

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Nesse sentido, cito:

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte a quo, analisando o acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a recusa do banco em apresentar o contrato bancário é injustificada, o que levou à presunção relativa de sua veracidade (art. 400 do CPC/2015).

2. A modificação do entendimento de que a recusa na apresentação do documento é injustificável, lançado no v. acórdão recorrido, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. **Ante a ausência do contrato escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."**

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.005.278/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA 530/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL E ANUAL DOS JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. SÚMULA 539/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Súmula 530: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de**

juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

2. Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

3. A Segunda Seção do STJ sedimentou o entendimento de ser necessária a pactuação expressa para capitalização anual dos juros.

4. Como o contrato não foi juntado aos autos, torna-se inviável presumir a contratação de juros capitalizados (mensalmente ou anualmente) e da comissão de permanência. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.534.460/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 12/12/2016.)

Na mesma direção vão os Temas n. 233 e 234 do STJ:

Tema 233

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento.

Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

Tema 234

Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento.

Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

Assim, devem as taxas de juros remuneratórios ser redimensionadas para a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

3 - Tarifas e taxas

O Tribunal *a quo* decidiu da seguinte forma (fl. 564):

Sustenta o apelante a ilegalidade da cobrança de lançamentos sem a autorização do contratante, tais como de códigos 77, 87 e 97.

Pois bem!

Conforme entendimento desta Câmara, as taxas e tarifas bancárias lançadas pela instituição financeira, por corresponder à prestação de serviço e estarem legalmente previstas em legislação especial e normatizações do Banco Central, em princípio, sua cobrança é permitida, independentemente de contratação específica. [...]

A esse respeito deve-se ponderar que a cobrança de tarifas pelos serviços bancários é uma contraprestação inerente aos serviços inegavelmente prestados. Com efeito, o correntista tomou os serviços prestados durante anos, sem sequer discutir os valores por esta cobrados, pela evidente razão de que com eles anuiu, ainda que tacitamente. Do mesmo modo, os lançamentos bancários efetuados em benefício do correntista não podem ser considerados indevidos e, portanto, descabida a sua devolução.

Esse ponto não foi objeto de embargos de declaração pelo recorrente, de forma que não se mostra possível avaliar quais seriam especificamente as taxas às quais se refere.

Desse modo, considerando a fundamentação do acórdão objeto do recurso especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fático-probatória e interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados a esta Corte em razão do óbice das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. SÚMULAS 282 E 356/STF. ABUSIVIDADE DAS TARIFAS BANCÁRIAS. AFASTAMENTO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No caso, o Tribunal de Justiça rejeitou a tese de abuso das taxas bancárias, entendendo que, conforme laudo pericial, todas corresponderam a serviços contratados pelo próprio correntista, de modo que o afastamento da cobrança implicaria ofensa ao princípio da boa-fé objetiva. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso

especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "tratando-se de responsabilidade contratual, o termo inicial de incidência dos juros moratórios é a data da citação" (AgInt no AREsp 260.183/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018).

4. É inviável a apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno provido para, em novo julgamento, negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 1.991.236/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE NÃO ESTÁ MUITO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO APURADA PELO BACEN. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PREVISÃO NO CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5/STJ. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCIDÊNCIA DE TAXAS ABUSIVAS OU SEM CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão concluiu que não havia abusividade na taxa de juros praticada pela instituição financeira, pois ela não era consideravelmente superior à média de mercado apurada pelo Bacen para o tipo de contrato em análise. Essas ponderações, além de terem sido feitas com base fática - aplicação da Súmula 7/STJ, por ambas as alíneas do permissivo constitucional -, estão em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior (Súmula 83/STJ).

2. No tocante à capitalização mensal de juros, o julgado firmou a existência de cláusula na avença prevendo sua incidência. Súmula 5/STJ.

3. O julgado firmou a ausência de provas da cobrança de comissão de permanência ou sua cumulação com juros remuneratórios. Aplicação do verbete sumular n. 7/TJ.

4. O decisum estampou não ter sido imposta à insurgente tarifas sem a contraprestação de um serviço pela casa bancária nem demonstrada a cobrança relativa a serviços de terceiro. Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.767.593/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 17/3/2021.)

Mostra-se, portanto, intransponível o óbice da Súmula 7/STJ quanto às tarifas e taxas bancárias no presente caso.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso especial de IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA para determinar que os juros remuneratórios sejam readequados para a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen.

Julgo prejudicado o recurso especial interposto pelo Itaú Unibanco S.A., uma vez que a única matéria alegada coincide com a preliminar arguida em contrarrazões.

Nos termos dos arts. 85, § 11, e 86, parágrafo único, do CPC, considerando que a sucumbência do recorrente IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA foi mínima (somente quanto às tarifas e taxas), mantenho os honorários em 10% do valor da causa a cargo do recorrido.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.894.287 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0227502-7

Número de Origem:

00004021720188160071 4021720188160071

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVAN AGOSTINHO DE OLIVEIRA - FIRMA INDIVIDUAL

ADVOGADO : AURINO MUNIZ DE SOUZA - PR042568

RECORRENTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

MARIA EUGÊNIA COTRIM BRONHARA RUIZ - SP440491

RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de abril de 2025